



Número: **0800320-87.2023.8.20.5107**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Nova Cruz**

Última distribuição : **13/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Regime**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS PRACAS DA POLICIA MILITAR DA REGIAO AGRESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTOR)	MARIA APARECIDA RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS BOMBEIROS MILITARES DO RIO GRANDE DO NORTE-ABM-RN (AUTOR)	MARIA APARECIDA RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO)
Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar - ASSPM-RN (AUTOR)	MARIA APARECIDA RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DE PRACAS DA POLICIA MILITAR DE MOSSORO E REGIAO - APRAM (AUTOR)	MARIA APARECIDA RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS PRACAS DA POLICIA E BOMBEIROS MILITARES DO SERIDO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTOR)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE) (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
95473698	17/02/2023 11:47	Decisão	Decisão

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência promovida pelo ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DA REGIÃO AGRESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO RIO GRANDE DO NORTE-ABM-RN, Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar - ASSPM-RN, ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DE MOSSORÓ E REGIÃO - APRAM, ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DA POLICIA E BOMBEIROS MILITARES DO SERIDÓ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face do ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, todos qualificados nos autos, objetivando, em sede de liminar, que a Fazenda Pública Estadual seja obrigada a tomar todas as medidas cabíveis para respeitar a LCE nº 624/2018 e o art. 49 e seguintes do Estatuto da Polícia Militar, garantindo-se, não apenas o atendimento do interesse público, como também a dignidade de todos os representados pelos entes autores, bem como que o ente demandado seja obrigado a juntar no processo os planos de ações do período carnavalesco, para que os militares ora representados possam ter suas dignidades e direitos preservados.

Em síntese, aduziu que todos os policiais irão laborar durante o período carnavalesco, cumprindo as escalas ordinárias. No entanto, no período de suas folgas, também foram convocados para trabalharem, sem garantia de que receberão suas diárias operacionais, conforme previsão na LCE nº 624/2018. Acrescentou, ainda, que estão sem receber as respectivas diárias desde o mês de outubro de 2022.

É o breve relato. Decido.

A legislação processual em voga permite que o Juiz conceda a antecipação da tutela jurisdicional sem a oitiva da outra parte, desde que preenchidos os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."



Para que a tutela jurisdicional seja antecipada faz-se mister que haja a presença de alguns requisitos genéricos, quais sejam: a) probabilidade do direito, que nada mais é do que a fumaça do bom direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que na prática é o antigo perigo da demora.

Pois bem. A tutela de urgência antecipatória é providência que tem natureza jurídica mandamental, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou um de seus efeitos.

A antecipação dos efeitos da tutela requer a verossimilhança da alegação e o perigo na demora da prestação jurisdicional, além do perigo quanto a irreversibilidade da decisão.

No presente caso, devo registrar que a pretensão formulada na inicial, neste momento, não apresenta a verossimilhança necessária ao acolhimento do pleito, tendo em vista que se trata de medida em que pode afrontar diretamente o interesse da coletividade, posto que mesmo sabendo-se que a escala ordinária de trabalho dos policiais militares deve obedecer o período mínimo de descanso de quarenta e oito horas, todavia, a convocação em escala especial, como é o caso do período carnavalesco, no entender deste Juízo não se reveste de qualquer ilegalidade, desde que tenha sido uma convocação devidamente justificada pela autoridade superior, diante da necessidade do serviço, sendo devidos, por óbvio, os pagamentos das respectivas diárias operacionais em decorrência dessa convocação.

De todo modo, em que pese as alegações na inicial, entendo que os policiais militares pertencem a uma classe de servidores especiais, em que podem ser convocados para exercer suas funções no período de descanso, desde que haja necessidade e o interesse público que o recomende, como é o caso dos autos, em que os policiais militares, apesar de estarem de folga, serão convocados para prestarem seus serviços nesse período carnavalesco, o qual exige verdadeiro esforço para reforçar a segurança de todo o Estado do Rio Grande do Norte, garantindo-se a ostensiva e necessária preservação da ordem pública.

Pertinente registrar, por fim e em arremate, que COMPULSANDO MINUDENTEMENTE toda a documentação trazida junto com a inicial, constato que que nem mesmo minimamente veio a constar qualquer mero indício de violação a direitos previstos em lei acerca dos policiais militares e bombeiros, os quais representados na demanda em comento pelas associações autoras, o que fulmina cabalmente a pretensão deduzida em caráter liminar, sendo, por isso, desnecessário tecer qualquer outra consideração acerca da **vexata quaestio**.

Adensa o entendimento supra, decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte acerca do tema:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL. POLICIAL MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE 24 HORAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR 48 HORAS DE DESCANSO. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO COMPULSÓRIA. PREVISÃO LEGAL. ARTS. 152, 5, 184, 185, V, DO REGULAMENTO INTERNO E DOS SERVIDORES GERAIS. PAGAMENTO DE DIÁRIA OPERACIONAL DEVIDA EM CASO DE POLICIAL QUE PRESTA SERVIÇO, VOLUNTÁRIA OU COMPULSORIAMENTE, RESSALVADA A EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI Nº 7.754/99. SITUAÇÕES



EXCEPCIONAIS EM QUE NÃO CABE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS. APELANTES QUE SÃO CONVOCADOS PARA TRABALHAR EM EVENTOS REGULARES E PREVISÍVEIS. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE." (TJRN, Apelação Cível nº , Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2008)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO, AINDA QUE NO GOZO DE FOLGA. POSSIBILIDADE. ART. 185, V, DO REGULAMENTO INTERNO E DOS SERVIÇOS GERAIS (RISG). NECESSIDADE DO SERVIÇO E RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADOS. DIÁRIAS OPERACIONAIS. LEI ESTADUAL Nº 7.754/99. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL". (TJRN, Remessa Necessária nº , Relator Juiz Nilson Cavalcanti (convocado), 2ª Câmara Cível, julgado em 06/11/2008)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO, AINDA QUE NO GOZO DE FOLGA. POSSIBILIDADE. ART. 185, V, DO REGULAMENTO INTERNO E DOS SERVIÇOS GERAIS (RISG). NECESSIDADE DO SERVIÇO E RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADOS. DIÁRIAS OPERACIONAIS. LEI ESTADUAL Nº 7.754/99. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL". (TJRN, Remessa Necessária nº , Relator Juiz Nilson Cavalcanti (convocado), 2ª Câmara Cível, julgado em 06/11/2008)".

Assim, não vislumbro os requisitos necessários ao acolhimento da tutela de urgência.

ISTO POSTO, com fulcro nas razões fático jurídicas anteriormente expendidas, **INDEFIRO**, em juízo de cognição sumária, a tutela provisória requerida, por não preenchimento dos requisitos legais, a teor das regras insertas no art. 300, do Código de Processo Civil.



Cite-se a parte requerida para, no prazo de 30 (trinta dias), apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão sobre os fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC).

Decorrido o prazo de resposta do réu, havendo na defesa preliminares ou anexados novos documentos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, CPC).

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Cruz/RN, 17 de fevereiro de 2023

MÁRCIO SILVA MAIA

JUIZ DE DIREITO

